

DECISÃO N° 2789233, DE 30 DE JANEIRO DE 2024

Processo nº 25742.200825/2022-93

AIS nº 4426967226 - CVPAF - BA

Autuada: INTERNACIONAL TRAVESSIAS SALVADOR S.A

A empresa **INTERNACIONAL TRAVESSIAS SALVADOR S.A** foi autuada em 14/07/2022 por ter realizado trânsito de passageiros em sua embarcação, Ferry Boat Maria Bethânia, Registro nº 281-021190-6, durante o ano de 2021 sem estar de posse do Certificado Nacional de Controle Sanitário de Bordo ou Certificado Nacional de Isenção de Controle Sanitário de Bordo válido, infringindo o artigo 27 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72/2009, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 14/07/2022 (fls. 01), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente, via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4471971/22-1), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa, alegando, em suma, que em virtude da Portaria nº 077/CPBA, de 06/08/2020, da Capitania dos Portos da Bahia, a embarcação Maria Bethânia, Registro nº 281-021190-6, foi retirada de tráfego por tempo indeterminado, ficando durante todo o ano de 2021 sem operar. Esclarece que em 24/02/2022, "após sanadas as deficiências que ofereciam risco à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana no mar e à prevenção da poluição hídrica", nos termos da Portaria nº 18/CPBA, esta foi reintegrada à frota. Diz que foi requerido em 24/02/2022 o Certificado de Controle de Bordo da referida embarcação, através da solicitação nº 8519208215, o qual foi emitido em 04/05/2022. Finaliza apontando que não realizou transporte de passageiros no ano de 2021. Requer a nulidade do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 10/10/2022 pelo arquivamento do AIS, argumentando que as alegações da Autuada em sua defesa permitem concluir que não houve

infração sanitária no caso concreto. Ressalta que os fiscais não tinham ciência da Portaria nº 77/CPBA, de 06/08/2020. Destaca que, segundo o artigo 82, inciso VII, da RDC 72/2009, o proprietário, armador, responsável direto ou representante legal da embarcação, além das obrigações já previstas na Resolução, é responsável, por respeitar a autoridade sanitária local em serviço, assegurando-lhe condições para o desempenho de suas funções. E conclui que nesta perspectiva, cabia à Internacional Travessias Salvador S.A informar, tanto o período de suspensão da operação da embarcação, quanto seu retorno, para que os fiscais pudessem estar cientes da necessidade de controlar os riscos sanitários inerentes a sua operação (fls. 16)

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, verifico assistir razão à área autuante quanto ao arquivamento do AIS, motivo pelo qual tomo a manifestação de fls. 16 como fundamento para esta decisão, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, passando a mesma a integrar este ato.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes**



Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância

Sanitária, em 30/01/2024, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação**

Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, em 27/02/2024, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2789233** e o código CRC **4F3A6828**.
